



AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL
Av. Borges de Medeiros, 659 - 13º andar - Bairro Centro - CEP 90020-023 - Porto Alegre - RS - www.agergs.rs.gov.br
CNPJ 01.962.045/0001-00

INFORMAÇÃO - DIRETORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

INFORMAÇÃO DJ-AGERGS Nº 48/2020

Expediente: 288-3900/20-0

Origem: Diretoria de Qualidade

Objeto: Alteração da Resolução Normativa n. 37/2017, que disciplina a compensação financeira por interrupções de longa duração do abastecimento de água.

SANEAMENTO. Alteração da Resolução Normativa n.º 37/2017. Proposta de aprimoramento na redação da ementa e do art. 1º, de modo a refletir a abrangência da Resolução, das definições de “ação de terceiros”, “caso fortuito” e “força maior”, além da previsão de possibilidade de solicitação da compensação pelo usuário ao delegatário e de recurso à AGERGS em caso de indeferimento integral ou parcial. Além disso, pelo teor das alterações em norma regulatória relevante, a minuta de resolução normativa deverá ser objeto de consulta e de audiência públicas como condição de sua validade.

Senhor Diretor:

Vem a esta Diretoria o processo em epígrafe para análise exame de alterações à Resolução Normativa n.º 37/2017, que estabelece normas referentes à compensação financeira aos usuários por interrupção de longa duração no abastecimento de água e dispõe sobre normas de contingenciamento no abastecimento de água.

A Diretoria de Qualidade apresentou a minuta de resolução normativa com as alterações que entendeu necessárias (doc. 0268149).

É o breve relatório.

A par do exame da minuta apresentada pela Diretoria de Qualidade, fizemos o exame da Resolução Normativa n.º 37/2017, com as alterações da REN 43/2018, a fim de verificar se juridicamente há algo mais a ser aprimorado.

Cabe dizer ainda que, apesar do termo “compensação financeira”, a norma em questão disciplina a redução proporcional do pagamento de tarifa não relacionada ao consumo em virtude da falha do serviço de abastecimento de água quanto à prestação contínua, à semelhança do que é previsto no art. 20 da Lei n.º 8.078/90 .

Dito isso, recomenda-se, inicialmente, a alteração da ementa e do art. 1º da REN 37/2017, uma vez que a norma em questão não dispõe apenas sobre a compensação financeira decorrente da interrupção de longa duração do abastecimento de água. Estabelece também sobre o plano de contingenciamento (equivocadamente denominado Plano de Segurança de Água), que é medida prevista na Lei n.º 11.445/2007.

Assim, recomenda-se a seguinte redação para a ementa e o art. 1º, de modo a refletir a abrangência da norma:

"Dispõe sobre a compensação financeira a usuários em decorrência da interrupção de longa duração do abastecimento de água e estabelece critérios para a elaboração do plano de contingenciamento dos delegatários do serviço."

"Art. 1º Esta Resolução estabelece os critérios e o procedimento para o pagamento de compensação financeira pelos delegatários do abastecimento de água a usuários atingidos por eventos de interrupção de longa duração desse serviço, bem como dispõe sobre os requisitos do plano de contingenciamento, conforme dispõe o art. 23, XI, da Lei n.º 11.445/2007."

Em relação às definições, verifica-se que a redação da “ação de terceiros”, como causa excludente da redução proporcional da tarifa, requer aprimoramento, pois, à semelhança do que ocorre com a responsabilidade do prestador de serviços por fato do serviço, prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor , a ação de terceiro exige que este seja identificado para validamente justificar a manutenção da cobrança integral da tarifa mesmo em face da interrupção de longa duração.

Assim, o terceiro eventualmente alegado pelo delegatário como causador da interrupção de longa duração deve necessariamente ser identificado. Além disso, para a exclusão da compensação pelo delegatário, é preciso que o terceiro tenha provocado com exclusividade a interrupção. A esse respeito, veja-se a lição de Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, que, embora se refira à responsabilidade por fato do produto, apresenta entendimento inteiramente aplicável à norma em análise:

O fato de terceiro é a atividade desenvolvida por uma pessoa determinada, que sem ter vinculação com a vítima ou com o causador aparente do dano, interfere no processo causal e provoca com exclusividade o evento lesivo.

[...]

O efetivo rompimento do nexa causal exige que o fato de terceiro apresente cinco características: a) causalidade; b) inimputabilidade; c) qualidade; d) individualização; e e) irrelevância da ilicitude.

[...]

Na individualização, o terceiro deve ser uma pessoa específica ainda que, eventualmente, não seja passível de perfeita identificação, como ocorre na hipótese de sua fuga do local do evento . (Grifos nossos)

Portanto, a redação da definição deve ser alterada, para que conste o seguinte:

Art. 2º [...]

I – Ação de terceiros: ato comissivo ou omissivo provocado pela conduta de agente identificado pelo delegatário ou pela autoridade competente, que não guarde relação com a prestação do serviço de abastecimento de água, e cuja ação ou seus efeitos, comprovadamente, não apresentem qualquer possibilidade de controle pelo delegatário, apresentando-se como causa exclusiva da interrupção de longa duração;

Vê-se, aqui, que os elementos novos na definição são a identificação do terceiro pelo delegatário ou autoridade competente, que poderá ser a autoridade policial, por exemplo, e a exclusividade, pelo terceiro, na causação da interrupção de longa duração.

De outra parte, percebe-se que os conceitos de “caso fortuito” e de “força maior” divergem do que dispõe o art. 393, parágrafo único, do Código Civil:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. (Grifos nossos)

Note-se que o Código Civil equipara o caso fortuito e a força maior, inexistindo consenso na doutrina quanto à definição de cada um, isto é, se decorre de evento da natureza ou de ação humana.

No entanto, não há óbice para que a AGERGS, para os fins de aplicação da norma, estabeleça os conceitos, definindo que caso fortuito é evento da natureza e a força maior resulta de ação humana.

Contudo, o aprimoramento ora proposto diz respeito à omissão da palavra “efeitos”, o que pode vir a ser fundamental na aplicação da Resolução e no eventual afastamento da compensação a ser realizada pelo delegatário, pois o caso fortuito e a força maior são identificados não em face da ocorrência de fatos imprevisíveis ou inevitáveis, mas sim em razão da impossibilidade de controle dos efeitos. Por isso, apresenta-se a seguinte redação para essas duas definições:

Art. 2º [...]

II – Caso fortuito: evento da natureza cujos efeitos constituem a causa da interrupção do abastecimento de água e não podem ser evitados ou impedidos pelo delegatário.

[...]

IX – Força maior: evento humano cujos efeitos constituem a causa da interrupção do abastecimento de água e não podem ser evitados ou impedidos pelo delegatário.

Acrescentou-se também o art. 13-A à minuta para estabelecer a previsão de compensação financeira aos usuários titulares de ligações temporárias, nos seguintes termos:

“Art. 13-A. Esta Resolução aplica-se, no que couber, aos usuários titulares de ligações de uso temporário.”

Outro dispositivo que deve sofrer alteração diz respeito ao art. 17, § 2º, da REN n. 37/2017, para que estabeleça o prazo que os delegatários devem informar à AGERGS sobre as interrupções que mencionada. Recomenda-se o prazo de 24h ou 1 (um) dia útil.

É necessária também a previsão da possibilidade de solicitação da compensação ao delegatário e de recurso à AGERGS caso o usuário não tenha recebido a devida compensação tarifária, recomendando-se a seguinte redação:

Art. 20-A. O usuário cuja economia sofrer interrupção de longa duração no abastecimento de água e não receber a devida compensação nos termos desta Resolução, terá o prazo de 30 (trinta) dias para requerê-la ao delegatário.

§ 1º A resposta ao usuário deverá ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias, mediante correspondência com aviso de recebimento ou por outro meio ajustado com o usuário.

§ 2º Em caso de indeferimento integral ou parcial, a resposta do delegatário deverá informar ao usuário o direito de recorrer à AGERGS no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da resposta.

Finalmente, lembramos que a minuta de resolução normativa deverá ser submetida à consulta e à audiência públicas, tendo em vista a previsão regulamentar desses atos como forma de transparência, participação social e validade da norma.

Quanto à audiência pública, recomenda-se que seja realizada também no Município de Uruguaiana, uma vez que a norma em questão é aplicável à BRK Ambiental Uruguaiana.

DIANTE DO EXPOSTO, apresenta-se a minuta da norma com a contribuição de conteúdo de todas as diretorias técnicas.

É a informação.

Em 8 de abril de 2020.

Luciana Luso de Carvalho

Técnica Superior Advogada

OAB/RS n.º 34.439



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Luso de Carvalho, Diretora de Assuntos Jurídicos - OAB/RS nº 34.439**, em 08/04/2020, às 13:17, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.agergs.rs.gov.br/processos/verifica.php> informando o código verificador **0268766** e o código CRC **C10E0F0B**.